



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

RESOLUÇÃO CME Nº 12 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de estudantes nas Unidades Escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, no município de Cristalina- Goiás, em conformidade com o Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023, na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e no Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4, de 20 de fevereiro de 2025 e a Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Constituição Federal, Lei nº 9.475/1997, considerando a necessidade de regulamentar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas unidades escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.713 de 26 de setembro de 2023 que institui a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas com a finalidade de articular ações para universalizar a conectividade de qualidade para uso pedagógico nos estabelecimentos de ensino na rede pública de educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025 tem por finalidade dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a lei restringiu o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica;

CONSIDERANDO que a lei dispõe que o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação, além das situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior, bem como para



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

garantir a acessibilidade, garantir a inclusão, atender às condições de saúde dos estudantes, e garantir os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.385 de 18 de fevereiro de 2025 que regulamenta a Lei nº 15.100/2025;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 04 de 20 de fevereiro de 2025 e homologado em 21 de março de 2025 que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital e midiática;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02 de 21 de março de 2025 que institui as Diretrizes Operacionais para uso de dispositivos digitais em espaços escolares;

CONSIDERANDO o Parecer CME nº 14/2025, que discorre sobre a utilização pelos estudantes de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do município de Cristalina- GO.

RESOLVE:

Art. 1º. Compete às redes de ensino estabelecer ações de esclarecimento e apoio às escolas com a finalidade de promover um processo seguro, democrático e eficaz de formação de políticas escolares de uso de dispositivos digitais.

Art. 2º. As unidades escolares públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação de Cristalina, deverão elaborar regulamento próprio para disciplinar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis em seus espaços, contemplando, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I. estabelecer políticas de uso de dispositivos digitais que equilibrem seus benefícios pedagógicos com a necessidade de preservar o foco no processo de ensino-aprendizagem e a convivência social saudável;
- II. orientar as famílias em relação ao uso equilibrado de dispositivos digitais no ambiente escolar;
- III. definição dos momentos e das modalidades de atividades pedagógicas, didáticas ou lúdicas em que será permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula e fora dela, podendo-se estabelecer restrições ou vedações, conforme a necessidade pedagógica;
- IV. Procedimentos para abordagem e aplicação de eventuais sanções em caso de descumprimento das normas estabelecidas;

- V. definição sobre a disponibilização ou não de guarda-volumes para o armazenamento voluntário de aparelhos eletrônicos portáteis;
- VI. regulamentação do acesso ao telefone celular em situações de estado de necessidade ou força maior, bem como para assegurar a acessibilidade, a inclusão, o atendimento a condições de saúde dos estudantes e a garantia de direitos fundamentais.

Parágrafo único. A implementação das ações de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de um processo participativo e contextualizado, garantindo o equilíbrio entre os benefícios pedagógicos das tecnologias e a necessidade de promover um ambiente escolar sadio e inclusivo;

Art. 3º. As Unidades Escolares deverão promover ações de orientação dirigidas a pais, responsáveis e alunos sobre a regulamentação do uso de aparelhos eletrônicos portáteis, tanto em sala de aula quanto em outros espaços escolares.

Art. 4º. Os dispositivos digitais poderão ser utilizados nas escolas por estudantes para finalidades pedagógicas orientadas e mediadas por profissionais da educação, seguindo as recomendações por etapa de ensino previstas nesta Resolução.

Art. 5º. O uso de dispositivos digitais pessoais por estudantes para outros fins que não pedagógicos fica vedado em toda a integralidade da rotina escolar, incluindo a sala de aula e demais ambientes de aprendizagem, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da Educação Básica, exceto nas hipóteses listadas abaixo:

- I. por estudantes com deficiência, a partir do estudo de caso, documento que embasa o Atendimento Educacional Especializado - AEE e mapeia as demandas de acessibilidade, garantindo que haja suporte técnico e pedagógico adequados, ou outros documentos, tais como atestado ou laudo, outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação, conforme disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;
- II. para monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes;
- III. para garantir o exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

§ 1º. Ficam excepcionadas da restrição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior que demandem o uso imediato dos dispositivos pelos estudantes.

§ 2º. As escolas devem mapear os estudantes que necessitam usar dispositivos digitais como tecnologias assistivas ou para atendimento a condições de saúde, garantindo que haja suporte adequado.

§ 3º. As escolas poderão elaborar um plano de acompanhamento, desenvolvido pela equipe pedagógica em conjunto com profissionais de saúde escolar, descrevendo como e quando o dispositivo será utilizado, garantindo a consulta e orientação aos responsáveis.

§ 4º. O uso de dispositivos pode ser permitido para assegurar direitos fundamentais, conforme disposto no inciso III, devendo estes casos serem orientados pelos direitos fundamentais de todos os atores envolvidos no processo pedagógico, e garantindo a equidade e acesso igualitário às oportunidades educacionais, independentemente de suas condições.

§ 5º. Em situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes à segurança, a utilização de dispositivos eletrônicos pode ser autorizada, devendo as escolas definirem protocolos claros, estabelecendo orientações para o uso de celulares em emergências, incluindo a comunicação com famílias e autoridades.

§ 6º. A gestão escolar será responsável pela identificação do enquadramento das hipóteses de exceção, o que deverá ser feito com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais, garantindo um ambiente escolar mais inclusivo, seguro e alinhado aos princípios da proteção e bem-estar de crianças e adolescentes.

Art. 6º. Para o efetivo cumprimento da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025 e demais normas de proteção aos direitos individuais, recomenda-se que:

- I. a posse do celular não seja proibida, desde que o aparelho permaneça desligado ou em modo avião e guardado em bolsas ou mochilas, salvo quando autorizado para fins pedagógicos ou em situações excepcionais previstas no regulamento;
- II. seja facultado ao docente o uso de estratégias pedagógicas que envolvam o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, dentro ou fora da sala de aula, desde que alinhadas ao planejamento educacional da unidade escolar;
- III. na previsão de sanções em caso de descumprimento da norma, que se leve em consideração o momento de transição, a reincidência e as circunstâncias.

Art. 7º. Considera-se uso pedagógico de dispositivos digitais o uso intencional destes equipamentos com planejamento, intencionalidade pedagógica clara e orientação de profissional de educação da escola.

§ 1º. O uso de dispositivos digitais fornecidos pela escola ou pelo Sistema de Ensino para as atividades pedagógicas deve ser sempre priorizado em relação ao uso de dispositivos pessoais.

§ 2º. Fica resguardada a utilização de dispositivos como notebooks e computadores, por parte de professores, para planejamento de aulas, garantindo que o professor tenha condições profissionais de desenvolver as atividades pedagógicas que demandam o uso destes dispositivos.

Art. 8º. No Ensino Fundamental anos iniciais e finais, o uso pedagógico de dispositivos digitais é recomendado, respeitando as competências e as habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, numa perspectiva de progressão gradual alinhada ao desenvolvimento da autonomia do estudante.

Parágrafo único. O uso de dispositivos digitais nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverá ser equilibrado e mais restrito, garantindo o desenvolvimento das competências digitais necessárias sem prejuízo das demais competências e habilidades previstas para esta etapa.

Art. 9º. Na Educação Infantil, o uso de telas e dispositivos digitais pelos estudantes de forma individual ou coletiva para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado como regra, devendo seu uso ser em caráter absolutamente excepcional, na forma desta Resolução.

§ 1º. O profissional da escola poderá optar excepcionalmente por realizar atividades pedagógicas que podem exigir algum tipo de acesso a dispositivos digitais, planejando de maneira cuidadosa e intencional, não podendo as referidas atividades se estenderem por longo período em função das recomendações de limites de exposição a telas por crianças pequenas.

§ 2º. O uso excepcional na Educação Infantil só poderá ocorrer por meio de dispositivos oferecidos pela escola com acompanhamento e mediação do professor responsável, respeitando as restrições de idade.

Art. 10. As redes de ensino e escolas poderão optar pelo modelo de guarda de dispositivos digitais pessoais de sua preferência, considerando a realidade da escola, dentre as opções listadas abaixo:

- I. a guarda com o estudante, que pressupõe a possibilidade de portabilidade do aparelho no espaço escolar, em armário de uso individual do estudante, na sua mochila, em bolsa ou item

similar passível de ser lacrado, desde que fique inacessível pelo estudante durante todo o período de permanência na escola;

- II. a guarda nas salas de aula, com os dispositivos armazenados em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos, sob a supervisão do professor responsável;
- III. a guarda pela escola em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos em que estudantes depositam seus celulares após a chegada na instituição.

Parágrafo único. A escolha do modelo mais adequado dependerá das características específicas de cada escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, devendo orientar-se pela promoção de um ambiente escolar focado no aprendizado.

Art. 11. Soluções tecnológicas para implementar bloqueio de sinal não são recomendadas, dado que afetam não apenas os alunos, mas também professores, funcionários e visitantes que possam necessitar do uso de seus dispositivos móveis por motivos pessoais ou profissionais e, portanto, não devem ser utilizadas.

Art. 12. As escolas poderão recomendar aos pais e responsáveis que, sempre que possível, deixem os equipamentos dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional de educação da escola.

Art. 13. As regras e procedimentos desta Resolução devem constar nos regimentos internos dos estabelecimentos escolares e nos Projetos Político-Pedagógicos - PPPs.

Art. 14. Determinar que o Sistema de Ensino promova ações de educação digital para estudantes, professores, servidores e pais, abordando temas como o uso consciente, responsável, crítico e ético dos aparelhos eletrônicos, cibersegurança, bem estar digital, risco de uso excessivos destes dispositivos, bem como a prevenção de sofrimento psíquico e promoção da saúde mental.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação e suas mantenedoras oferecerão formação continuada e em serviço aos professores para o uso pedagógico das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), para mediação do uso desses equipamentos pelos estudantes, e para a prevenção do sofrimento psíquico e promoção da saúde mental.

§ 2º. A formação continuada deverá abordar, entre outros aspectos, os impactos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos portáteis e a exposição a conteúdos inadequados, promovendo estratégias educativas e preventivas para mitigar tais riscos.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, bem como os mantenedores das instituições privadas, deverá oferecer formação específica para os profissionais da educação, com o objetivo de capacitá-los para a identificação, prevenção e abordagem de sinais indicativos de sofrimento psíquico e transtornos mentais entre os estudantes, bem como para os impactos negativos do uso excessivo de telas e dispositivos eletrônicos portáteis, incluindo aparelhos celulares.

Parágrafo único. As formações deverão ser realizadas de forma contínua, garantindo a atualização periódica dos profissionais da educação sobre as melhores práticas para a promoção da saúde mental no ambiente escolar.

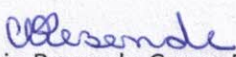
Art. 16. No prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Escolares (privadas) de Educação Infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Cristalina, deverão apresentar ao Conselho Municipal de Educação (CME) uma cópia da norma regulamentadora mencionada no art. 2º.

Art. 17. Recomenda-se que seja instituído um período oficial de conscientização e combate à nomofobia no município de Cristalina-Goiás, durante o qual as escolas poderão promover ações educativas conjuntas sobre o tema, incentivando a participação da comunidade escolar.

Art. 18. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 30 dias do mês de abril de 2025.


Cândida Lúcia Resende Cozac-Presidente
Maria Cristina Jorge Maróstica-vice-presidente
Anete Guimaraes Amaral-Secretária
Charles Lopes de Jesus
Lúcia Maria Paixão Alves
Mônica de Jesus Gonçalves
Ricardo Cavalcanti de Oliveira
Rita Paula Vieira dos Santos
Tiago Gonçalves Corrêa
TITULARES

Adriana Ferreira Vasco Martins Neves



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Ana Cristina Teixeira Fonseca Lemos

Andreia Carvalho dos Santos

Daniela das Graças Silva Oliveira

Erlane Nunes Rodrigues Schneider

Karla Ferreira Abadia

Syleilza Almeida Souza

Viviany Brasil Cuba Santos

Zenilde Matos de Oliveira

SUPLENTES

Registre-se, publique-se e cumpra-se.